



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 042 /2020

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

PROCESSO Nº: 1/5987/2017

AI: 201715937-1

RECORRENTE: EUROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NULIDADE
– INEXISTÊNCIA – TODOS OS ELEMENTOS NOS AUTOS
– AMPLO DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Penalidade disposta no Art. 123, III, S, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte é apresentado, e disponibilizado, todos os elementos constitutivos do lançamento; e quando não lhe é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias. Preliminar afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, julgado **PROCEDENTE** o lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PALAVRA-CHAVE: ICMS. NULIDADE. LANÇAMENTO.
INEXISTÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS.
DISPONIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência ao art. 127 do Decreto 24.569/97, com a penalidade disposta nos artigo 123, inciso III, alínea “S” da Lei 12.670/96 (Alterada pela Lei 16.258/17).

Assim descreve o relato da Infração:

“Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. A empresa em epígrafe, conforme totalizador do levantamento quantitativo do estoque do exercício de 2012, adquiriu mercadorias diversas do seu ramo de atividade, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 1.538.066,18, sendo pelo regime de apuração normal, gerando multa de 30% = R\$ 461.419,85.”

Nas informações complementares afirma que o Auto de Infração decorreu do Mandado de Ação Fiscal de nº. 2017.03745.

Sustenta que após análise dos registros fiscais das operações, disponibilizados pelo contribuinte, restou constatado omissões de entradas, comprovadas a partir do levantamento de estoque do ano de 2012.

Conclui afirmando que diante das omissões constatadas deve-se aplicar a multa no percentual de 30%, o que totaliza a quantia de R\$ 461.419,85.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Recorrente apresentou impugnação constante das fls. 19/23 dos presentes autos, onde alega de início a nulidade do Auto de Infração em comento por cerceamento do direito de defesa, vez que a autuação baseou-se tão somente no levantamento quantitativo de estoque, não trazendo planilha de entrada de mercadorias supostamente adquiridas e posteriormente omitidas pelo contribuinte, fato que culminaria em ausência dos dados necessários para que o agente fiscalizador compusesse a devida base de cálculo.

Continua, em sua peça defensiva, que o cerceamento resta ainda consubstanciado quando da não disponibilização dos dados ao contribuinte para que este pudesse exercer seu direito de defesa em sua plenitude.

Ao final requer a nulidade do auto pelas razões acima mencionadas.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador constata a regularidade da Ação Fiscal afastando os argumentos meritórios trazidos pela parte Recorrente em decisão assim ementada:

“EMENTA: Auto de Infração. Omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação. Infração constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoque. Amparo legal: Art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, a) 1 da Lei 12.670/97 (nova redação dada pela Lei 16.258/2017). Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Assim julgou procedente o lançamento tributário com a aplicação da multa de 30% prevista no art. 123, III, alínea “s” da Lei 12.670/96.

A empresa apresentou recurso ordinário onde sustenta, em síntese, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, mormente no que concerne a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e fragilidade do conteúdo probatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao final, requer o provimento do Recurso Ordinário interposto para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância, julgando nulo o Auto de Infração pelas razões já expostas.

Em ato contínuo a Assessoria se manifestou pelo conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de primeira instância em sua integralidade.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A recorrente alega apenas a preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do mesmo não ter tido acesso aos dados do Laboratório (SOLARE), ou às planilhas que embasaram a fiscalização.

Ora, como bem explanado no julgamento de primeiro grau, todos os elementos constitutivos do lançamento estão contidos no CD entregue ao contribuinte, e no CD que consta às folhas 12 dos autos.

Deste modo, é descabida a alegação do contribuinte de não ter tido acesso aos dados do laboratório, ou às planilhas que embasaram a fiscalização.

Ademais, a prova cabal de que a defesa não foi preterida consistiu na apresentação tempestiva da impugnação, na qual o autuado revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a em todos os seus pontos. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente teve



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

entre a lavratura do auto de infração e o presente julgamento tempo suficiente para poder apresentar as provas para a sua defesa.

Temos ainda o fato de que o processo ficou à sua disposição durante o prazo para a impugnação, e no decorrer do processo, oportunidade em que poderia pedir vistas dos autos na repartição, podendo, inclusive, solicitar cópia dos elementos que julgasse necessários à defesa e ao recurso.

Cumpre destacar que este tribunal não entende pela preclusão da produção de provas e alegações, com a apresentação da defesa. Na verdade, este tribunal, em busca da verdade material, tem se notabilizado por aceitar a ampla produção de provas, e de alegações; podendo serem apresentadas, inclusive, na sessão de julgamento.

Assim, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

No mérito, a Recorrente não contesta a omissão apontada, se limitando a alegar o cerceamento ao seu direito de defesa.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, julgando procedente o lançamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:	R\$ 461.419,85
---------------	-----------------------

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª

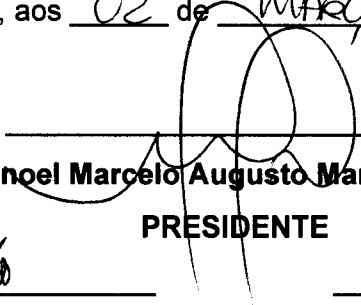


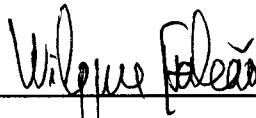
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

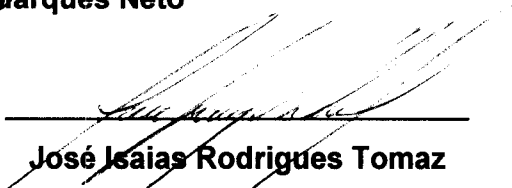
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

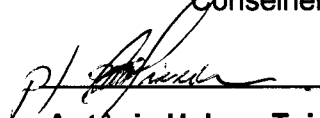
Instância e julgar **PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado, Bruno de Sousa Almeida, ainda que regularmente intimado não compareceu a sessão para sustentação oral.

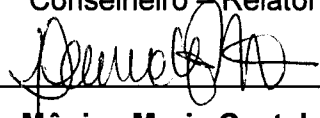
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2020.

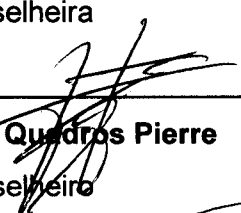

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

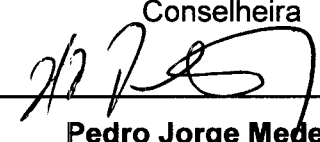

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

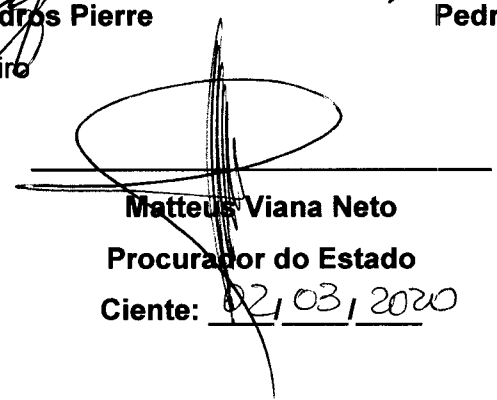

José Isaías Rodrigues Tomaz
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 02/03/2020